



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.42033-8/RS
RELATORA : JUÍZA SILVIA GORAIEB
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV : Maria de Lurdes P C da Silva
APELANTE : SOCRATES EPITHYMIATOS
ADV : Fabio Luiz Maia Barbosa e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA INICIAL. SÚMULA Nº 02 DO TRF DA 4ª REGIÃO. REAJUSTES. PROPORCIONALIDADE. FAIXAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 260 DO EX-TFR. INVIABILIDADE DE INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS VERIFICADOS EM JUNHO/87, FEVEREIRO/89 E MARÇO/90. GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUTO-APLICABILIDADE DO § 6º DO ART. 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABONOS DA LEI Nº 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE 147,06% DE SETEMBRO/91. LEI Nº 8.700/93. ANTECIPAÇÕES. REPOSIÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

. A atualização dos 24 salários-de-contribuição, que serviram de base para o cálculo do valor primeiro do benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedido no sistema anterior ao da Lei nº 8.213/91, deve ser feita pela variação nominal da ORTN/OTN. (Súmula nº 02, TRF 4ª Região).

. No primeiro reajuste do benefício previdenciário, no caso, concedido em 12.01.84, deve ser desconsiderado o mês de concessão e aplicado o índice integral do aumento verificado; nos reajustes subsequentes, deverá ser utilizado o salário mínimo atualizado (Súmula nº 260 do ex-TFR).

. Segundo precedentes do S.T.F., inexistente direito adquirido ao cômputo da inflação de junho de 1987, eis que, com a edição do Decreto-Lei nº 2.335/87, que alterou o sistema de reajustes, foi revogado o critério estabelecido no Decreto-Lei nº 2.302/86.

. O abono anual previdenciário, a partir de 1988, deve ter por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Súmula nº 24, TRF 4ª Região).

. Conforme o julgamento da ADIn nº 649-1, realizado pelo Plenário do S.T.F., o reajuste mensal mediante a incorporação da URP foi revogado pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, antes, portanto, de que se consumasse o período aquisitivo para a incidência de 26,05% sobre o mês de fevereiro do mesmo ano.

. Consolidou-se a jurisprudência do S.T.F. no sentido de que a revogação da Lei nº 7.830/89 em data anterior à da consumação dos fatos idôneos para a aquisição do direito, torna inaplicável a incorporação do IPC de 84,32% em março de 1990.

. Em face da existência de vínculo entre índices para reajuste de benefícios e para atualização do teto do salário-de-contribuição, o percentual de reajuste dos benefícios do mês de setembro de 1991 é de 147,06%, sendo inviável que a esse percentual se sobreponham os abonos da Lei nº 8.178/91.

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. DE
12 FEV 1997



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

. A lei nº 8.700/93, ao conceder antecipações mensais do excedente a 10% da variação do IRSM, não opera um redutor ou expurgo, já que garantida a reposição integral do que foi conferido a menor, por ocasião do efetivo reajuste quadrimestral.

. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto anexos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de setembro de 1996 (data do julgamento).


JUIZA SILVIA GORAIEB
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 95.04.42033-8/RS
RELATORA : JUÍZA SILVIA GORAIEB
APELANTES: SOCRATES EFTHYMIATOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APELADOS : OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, em que é alegado que o benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 12.01.84, sofreu sensíveis reduções por força de atos administrativos contrários à lei, mediante a aplicação de critérios ilegais por parte da Autarquia.

O pedido consiste, em síntese,

1) na revisão da renda mensal inicial com aplicação da correção monetária dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN;

2) no reajustamento do benefício desde o primeiro, com base no salário mínimo integral, e o enquadramento dos proventos dentro das faixas salariais com base no salário mínimo vigente e não o anterior;

3) no pagamento do Abono Anual conforme § 6º do art. 201 da Constituição Federal;

4) no reajuste do benefício de acordo com os índices deferidos ao salário mínimo, incluídos os abonos previstos na Lei nº 8.178/91;

5) no acréscimo de 4,02% referentes ao determinado pela Lei nº 8.222/81;

6) incorporação dos percentuais inflacionários ocorridos nos meses de:

- 6.1) junho de 1987 (26,06%);
- 6.2) fevereiro de 1989 (26,05%);
- 6.3) março de 1990 (84,32%);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

7) que nos reajustes quadrimestrais efetuados a partir de agosto de 1993, seja aplicada a variação acumulada do IRSM, conforme determina a Lei nº 8.542/92, sem o redutor de 10% a que se refere o § 1º do art. 9º da Lei nº 8.700/93.

A contestação, após suscitar preliminar de prescrição do fundo do direito, limitou-se a sustentar a correção dos critérios impugnados, porque atendida a legislação aplicável.

A sentença, rejeitando a preliminar argüida, julgou procedente em parte os pedidos, excluindo da condenação os itens 4, 5, 6 e 7, condenando o INSS a pagar diferenças e monetariamente corrigidas.

Irresignado, recorreu o autor, e, silenciando quanto ao item nº 5 discriminado no presente relatório, requereu a reforma do julgado nos pedidos que foram julgados improcedentes.

O órgão previdenciário, por sua vez, insurgindo-se de forma genérica contra a sentença monocrática, também pleiteou a sua reforma, reiterando as razões invocadas na defesa.

Processados os recursos, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Dispensada a revisão.


JULIA SILVIA GORAIEB
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 95.04.42033-8/RS
RELATORA : JUÍZA SILVIA GORAIEB
APELANTES: SOCRATES EPTHYMIATOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APELADOS : OS MESMOS

VOTO

I - APELAÇÃO DO AUTOR

PERCENTUAL INFLACIONÁRIO DE JUNHO DE 1987 (26,06%)

Relativamente ao reajuste dos proventos com a aplicação do índice de 26,06%, apurado no mês de junho de 1987, assim se manifestou Supremo Tribunal Federal, em ementa cujo teor segue transcrito:

"Reajuste com base na sistemática do Decreto-Lei nº 2.302/86. Sua revogação pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) para reajuste de preços e salários. Inexistência de direito adquirido. No caso, não há sequer que se falar em direito adquirido pela circunstância de que, antes do final do mês de junho de 1987, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.335 que alterou o sistema de reajuste ao instituir a URP (Unidade de Referência de Preços), e isso por que, antes do final de junho, ocasião em que pelo sistema anterior, se apuraria a taxa da inflação), o que havia era simplesmente uma expectativa de direito, uma vez que o gatilho do reajuste só se verificava, se fosse o caso, nessa ocasião e não antes. - Ademais, não há direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos, nem a regime jurídico instituído por lei. Recurso extraordinário não conhecido." (Recurso Extraordinário nº 144.756-7, Plenário, 25.02.94).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

O entendimento acima exposto, aplica-se aos benefícios pagos pela Previdência Social, por ser questão regulada pelos mesmos diplomas legais. E, havendo manifestação da Suprema Corte sobre a matéria em exame, por coerência jurisdicional, adoto o mesmo posicionamento.

Em conclusão, o reajustamento pleiteado é indevido.

PERCENTUAL INFLACIONÁRIO DE FEVEREIRO DE 1989 - 26,05%

Em sede de 1ª grau, reiteradamente decidi que a URP de fevereiro de 1989 deveria integrar o valor do benefício previdenciário, sob pena de configurar-se ofensa ao direito adquirido.

Porém, o juízo que restou majoritário, ao qual ora me filio em observância à hierarquia pretoriana, é o constante da ementa a seguir transcrita, publicada no D.J.U de 11 de março de 1994, extraído da ADIn nº 649-1:

"REVISÃO DE VENCIMENTOS - REPOSIÇÃO CONSIDERADAS À URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,06%) E ÀS PARCELAS COMPREENDIDAS ENTRE O CITADO MÊS E O DE OUTUBRO DE 1989.

Até o advento da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultante da conversão da Medida Provisória nº 32, de 15 do mesmo mês, salários, vencimentos, soldos e benefícios devidos a servidores civis e militares ou por morte destes eram reajustados mensalmente pela unidade de referência de preços (URP), calculada em face à variação do Índice de Preços ao Consumidor no trimestre anterior e aplicada nos subsequentes - artigos 3º e 8º do Decreto-Lei nº 2.355/87. A lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989, apanhou as parcelas a este correspondentes, não se podendo cogitar de retroação. O período pesquisado para o efeito de fixação do índice alusivo ao reajuste não se confunde com o elemento temporal à aquisição do direito às parcelas a serem corrigidas. (...)"

Forte nessa orientação, o pedido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

inicial é improcedente.

PERCENTUAL INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%)

Assim manifestou-se o eminente Ministro Octávio Galotti, no julgamento do Mandado de Segurança nº 21.216, referente à incorporação do percentual de 84,32% de março de 1990: "Revogada a Lei nº 7.830, de 28.09.89 pela Medida Provisória nº 154, de 16.03.90 (convertida na Lei nº 8.030/90), antes de que se houvessem consumados os fatos idôneos à aquisição do direito ao reajuste previsto para 1º-4-91 (sic) não cabe, no caso, a invocação da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Tal juízo, emanado da Suprema Corte Federal, estende-se aos benefícios pagos pela Autarquia Previdenciária, por ser questão regida pela mesma determinação legal - Lei nº 8.030/90, arts. 9º e 14.

E, assim sendo, a incorporação do índice pleiteado aos proventos, não encontra o respaldo legal necessário para sua efetivação.

ABONOS DA LEI Nº 8.178/91

O pedido diz respeito, também, em reconhecer o direito ao pagamento dos abonos previstos na Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

Com efeito, referido normativo, que veio a estabelecer regras sobre preços e salários, em seu artigo 9º, § 6º, conferiu aos benefícios previdenciários abonos calculados sobre o índice do custo de cesta básica, ocorrido entre março e maio de 1991, a serem pagos em maio, junho, julho e agosto daquele ano, sendo vedada a sua incorporação pelo § 7º da mesma lei.

Posteriormente, com o advento da Lei nº 8.213, de julho de 1991, o abono relativo a agosto veio a compor definitivamente as rendas mensais dos benefícios, pois o artigo 146 assim determinou. Esse, portanto, o pagamento que aqui se pleiteia.

Ocorre que tal abono guarda estrita relação com o propalado direito ao reajuste de 147,06%, que afinal foi reconhecido pela Administração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Pública com a edição da Portaria nº 302/92.

Melhor dizendo, o fato ensejador da concessão do abono no percentual relativo à variação da cesta básica - 54,60% -, foi a elevação dos salários de contribuição na ordem dos já mencionados 147,06%. Na verdade, os 54,60% vieram como um paliativo ante à ausência de qualquer majoração dos benefícios de prestação continuada mantidos pelo sistema previdenciário.

Relembro, por oportuno, que, à época, três critérios diferentes eram utilizados para indicar o percentual de desvalorização da moeda, a saber: 1) a variação do custo da cesta básica, 2) o INPC (calculado pelo IBGE) e 3) o valor do salário mínimo. Para o período de março a agosto de 1991, o primeiro verificou uma variação de 54,60%, o segundo, INPC, de 79,90%, e por fim, sofreu o salário mínimo um reajuste de 147,06% .

Frente à irresignação gerada, editou o Ministro da Previdência nova portaria, substituindo o índice da variação da cesta básica pelo do INPC, fixando, com efeito retroativo, o percentual de 79,96% para reajuste dos benefícios previdenciários, deduzido o percentual de 54,60%, anteriormente concedido. (Portaria GM/MPS nº 10, de 27.04.92).

Finalmente, com a publicação da já citada Portaria nº 302, em 21.07.92, se viu restabelecido o vínculo entre índices para reajuste de benefícios e de salários de contribuição, porquanto estipulado em 147,06% o percentual de majoração dos proventos, deduzidos os 79,96% que foram objeto da portaria anterior.

Vê-se daí as implicações do pedido formulado na inicial: o pagamento que se requer já se viu atendido por vias diversas no âmbito administrativo, pois, a esta altura, todos os beneficiários já receberam as diferenças a ele relacionados, visto que tal ressarcimento, a ser efetuado em doze parcelas, iniciou-se na competência de novembro de 1992, por determinação da Portaria nº 485, de 1º.10.92.

Além disso, há que ser considerado que por força da revisão dos benefícios confirmada neste voto, através da aplicação do artigo 58 do ADCT, e a conseqüente equivalência do valor do benefício com o valor do salário mínimo, certo é que, em liquidação, com-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

putar-se-á, para a competência de setembro de 1991, o percentual de 147,06%, ao invés dos abonos requeridos.

Pelas razões alinhadas, portanto, improcede o pedido.

ANTECIPAÇÕES DE REAJUSTES : LEIS 8.542/92 8.700/93

Em suma, pleiteia-se que seja desconsiderado o "expurgo" de 10%, instituído pela redação dada pela Lei nº 8.700/93, ao § 1º do art. 9º da Lei nº 8.542/92.

Tal pretensão, porém, em que pese as bem dispostas alegações do apelante, não encontra amparo legal.

Com efeito, o constituinte, após fixar os princípios norteadores da previdência social, relegou à legislação infra-constitucional a regulamentação necessária da sistemática de reajuste dos benefícios, de maneira que o valor real dos mesmos fosse preservado.

Dessa forma, sucederam-se ao art. 58 do ADCT, o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, publicada em 24.12.92. Este último dispositivo, que revogou a legislação anterior, instituiu o reajuste quadrimestral nos seguintes termos:

" Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada, da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro."

Posteriormente, com a edição da Lei nº 8.700, de 27.08.93, o referido artigo recebeu a seguinte redação:

" Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º . São asseguradas, ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.(Grifei)

É nesse último parágrafo transcrito que repousa a irresignação dos previdenciários. Não se trata, aqui, de discutir-se acerca da quadrimestralidade dos reajustamentos e de sua possível repercussão no valor real dos proventos. Cinge-se a questão em verificar-se, à luz dos preceitos constitucionais, se a antecipação salarial, nos moldes em que concedida, caracteriza prejuízos ou não.

Restringindo a esse aspecto particular o que deve ser reexaminado, e cotejando a legislação pertinente, vê-se que, na verdade, em relação à redação primeira da Lei nº 8.542/92, o parágrafo atacado importa um melhoramento, pois os reajustes que antes eram efetuados de quatro em quatro meses, com o advento da Lei 8.700/93, passaram a ocorrer mensalmente, no que excedesse a 10% da variação do IRSM do mês anterior.

Não há que se falar, portanto, em "reductor" ou "expurgo", eis que a reposição integral do que foi conferido a menor, quanto da antecipação, é efetuada por ocasião do reajuste de que trata a lei.

E, tal dispositivo, por si só, ao garantir o restabelecimento das perdas ocasionadas pela desvalorização da moeda, afasta qualquer indício de inconstitucionalidade.

Pelas razões alinhadas, voto no sentido de manter a sentença nos termos em que lançada, quanto ao tema, negando provimento à apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

II - APELAÇÃO DO INSS

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

A pretensão envolve a correção monetária dos valores que foram considerados para o cálculo da renda inicial do benefício.

Efetivamente, a atualização dos valores dos salários de contribuição, que antecederam os doze últimos, ou seja, vinte e quatro meses, por servirem de base para cálculo do valor primeiro do benefício, deve ser efetuada nos moldes das ORTNs/OTN, fator de indexação previsto legalmente para a época.

Este entendimento está confirmado pela Súmula nº 02 desta Corte, a seguir transcrita:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, corrigem-se os salários de contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN\OTN."

Mantido, portanto, o julgado monocrático.

PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO - CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE

O critério da proporcionalidade adotado pela autarquia no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, é de ordem administrativa, o qual não encontra respaldo legal e constitui uma discriminação entre situações iguais, ferindo o mais elementar princípio de justiça.

Isso porque pessoas com salário de contribuição idêntico passaram a perceber, dependendo do mês em que foi concedido o benefício, valores completamente diferentes, ainda que o valor inicial do mesmo fosse idêntico.

Reconhecendo essa ilegalidade cometida contra os aposentados e pensionistas, o E. Tribunal Federal de Recursos firmou jurisprudência com a edição da Súmula nº 260, que se adequa ao caso em concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Em consequência, acertada a sentença proferida.

FAIXAS SALARIAIS - ÍNDICES DIFERENCIADOS DE REAJUSTE -

Com a edição da Lei nº 6.708/79, o INSS passou a calcular os proventos tomando por base o salário-mínimo anterior aos meses em que houve o reajustamento, quando o correto seria computar o valor do salário atual.

Foram adotados, assim, índices diferenciados de reajuste, consoante as diferentes classes salariais, de acordo com o INPC.

Para determinar qual o percentual do INPC aplicável a um benefício, necessário era enquadrá-lo na faixa salarial, de forma que os benefícios previdenciários fossem majorados segundo a diversidade das faixas, atribuindo às classes salariais menores, um índice de reajuste superior aos das classes maiores.

No entanto, inobservando a previsão legal, passou o INSS a tomar como referência o salário-mínimo no montante ainda não reajustado, de forma que os benefícios passaram a corresponder a uma faixa, à qual foi aplicado menor percentual de correção do que cabível. Inviável a interpretação dada pela autarquia à Lei nº 6.708/79.

A respeito, o E. Tribunal Federal de Recursos, pela Súmula nº 260, repeliu o critério em exame, seguindo-lhe esta Corte, de forma unânime.

Por conseguinte, não merece censuras o julgado de primeiro grau.

DIFERENÇAS RELATIVAS AO ABONO ANUAL (13º SALÁRIO)

A gratificação natalina instituída pela Lei nº 4.090/62 foi estendida ao âmbito da Previdência Social pela Lei 4.281/63, sendo ela denominada "abono especial" ou "abono anual". Corresponhia este abono a 1/12 do valor anual do benefício percebido.

A atual Constituição, no inciso VIII do art. 7º, preceitua que o décimo terceiro salário deve ser calculado com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

O artigo 201, § 6º da Magna Carta determina, por sua vez, que o abono deve ter por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

O INSS sustenta que o mencionado dispositivo não é auto-aplicável, dependendo ele da necessária fonte de custeio, invocando o § 5º do artigo 195 da Constituição para eximir-se do pagamento postulado.

Sem margem de dúvida, o abono em questão não foi criado, já existia. Também não foi majorado, pois a forma de cálculo impunha-se pela própria isonomia garantida nos Direitos e Garantias Fundamentais.

Entre os "Direitos Sociais", que são "Direitos Fundamentais" está o 13º salário. E o art. 5º, § 1º, impõe que "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".

Existindo a correspondente fonte de custeio, como reconhece o próprio INSS, nas contribuições arrecadadas que visam atender os benefícios prestados, procede o pedido inicial.

Confortando o juízo acima exposto, este Tribunal pacificou a questão através da Súmula nº 24, a seguir transcrita:

"São auto-aplicáveis os parágrafos 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal de 1988"

Considerando que a sentença hostilizada dirimiu a questão em consonância com o entendimento unânime desta Corte, não há porque modificá-la.

apelações.

Ante o exposto, nego provimento às

É o voto.


JUÍZA SILVIA GORAIEB
Relatora